CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0363/2016, foi disponibilizado na página 906/917 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Ricardo Hasson Sayeg (OAB 108332/SP)
Luiz Eduardo de Castilho Girotto (OAB 124071/SP)
Stephano de Lima Rocco E Monteiro Surian (OAB 144884/SP)
Leonardo Afonso Pontes (OAB 178036/SP)
Rodrigo Angelo Verdiani (OAB 178729/SP)
Giovani Maldi de Melo (OAB 185770/SP)
Beatriz Quintana Novaes (OAB 192051/SP)
Daniely Aparecida Fernandes Godoi (OAB 229050/SP)
Patricia Fernandes Krasiltchik (OAB 234507/SP)
Fernando Jacob Netto (OAB 237818/SP)
Antonio Osmar Monteiro Surian (OAB 26439/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL deduzido por Superbom Supermercados Ltda, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Na peça inicial, instruída por documentos, que foram complementados, foram expostas as razões da crise econômico-financeira.O Ministério Público opinou pelo deferimento.É o breve relato. Decido.A documentação que aparelhou a inicial, atendendo aos ditames do art. 51 da Lei 11.101/2005, comprovou suficientemente a crise econômico-financeira da devedora, à vista da exposição de motivos apresentada.A recuperação judicial tem por escopo, justamente, viabilizar a superação de situações tais, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica, nos dizeres do artigo 47 da citada Lei 11.101/2005. Neste contexto, tenho por presentes os requisitos legais para o processamento do pedido (LF, arts. 47, 48 e 51), como também opinou o representante do M. Público, razão pela qual o DEFIRO, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Como administrador judicial (LRF, art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. Maurício Galvão de Andrade (CRA/SP 135.527), com domicílio à Rua Jacerú, 384, cj 204, Brooklin/SP, habilitado no Juízo, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34), a quem competirá acompanhar e fiscalizar a recuperação judicial, com observância estrita dos deveres previstos no art. 22 da repisada LRF, e de elaborar a relação de credores quirografários no prazo de quarenta e cinco dias (LRF, art. 21, c. c. arts. 52, I, 7º, § 2º, e 9º);Determino, outrossim: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II); b) a anotação de que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após a razão ou denominação social, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69); c) a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, inclusive aquelas de credores particulares de eventuais sócios solidários, com exceção das execuções de natureza não quirografária e fiscal, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contado da publicação desta decisão, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §§ 4º e 7º, c. c. arts. 52, III, e 71, I e parágrafo único); d) os autos das ações e execuções suspensas permanecerão nos respectivos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções mencionadas na letra anterior (art. 52, III), cumprindo à requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º); e) a requerente deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); f) a comunicação por carta postal às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V); g) a expedição de ofício ao cartório de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES DE LIMA, liberado nos autos em 29/07/2016 às 09:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 103B84E.

distribuição desta Comarca de Bauru para que informe este juízo sobre as ações que venham a ser propostas contra a requerente (art. 6º, § 6º); h) a prevenção desde juízo para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência relativo à requerente (art. 6º, § 8º); i) a expedição de edital, a ser publicado no órgão oficial, que conterá os requisitos do art. 52, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05; j) o prazo de quinze dias para que os credores da requerente apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); k) o prazo de sessenta dias (art. 53), a contar da publicação desta, para que a requerente apresente o plano especial de recuperação, nos termos do art. 50; l) com a apresentação do plano especial de recuperação judicial, contendo a relação de quem têm crédito em relação à requerente, intimem-se os interessados e publique-se novo edital, podendo os credores se manifestar em trinta dias. Ciência ao Ministério Público.Int."

Bauru, 29 de julho de 2016.

Fábio Rodrigues de Lima
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES DE LIMA, liberado nos autos em 29/07/2016 às 09:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 103B84E.